

EMENDA

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se, no artigo 2º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, o seguinte §20 ao art. 10-A inserido na Lei nº 9.249/95:

§20. Do valor do imposto devido conforme previsão do caput será abatido o correspondente valor de imposto sobre a renda pago pela pessoa jurídica.

Justificativa

A tributação dos dividendos nem sempre pode ser um erro: o erro é a alta carga tributária. Assim, para que se evite uma dupla tributação (ainda que apenas sob o aspecto econômico) de um mesmo valor recebido, é de ser aproveitada, para o pagamento do IR retido na fonte devido pela pessoa física, a tributação paga pela pessoa jurídica quando da apuração do IRPJ.

Por exemplo, supondo que a pessoa jurídica pagou R\$ 100.000,00 de IRPJ e irá distribuir R\$ 1.000.000,00 de lucro, com alíquota de 20% de IRRF sobre os dividendos, deverá reter e recolher a diferença entre os R\$ 200.000,00 e aquilo que já pagou no período (R\$ 100.000,00), resultando num recolhimento de mais cem mil reais.

Desta forma é que sugerimos a inclusão desta regra justa, especialmente para as empresas que prestam o serviço e vendem a mercadoria diretamente decorrente do trabalho dos próprios sócios.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213006662000>

